



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.721260/2017-36  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1302-000.693 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 21 de novembro de 2018  
**Assunto** Irpj e Csl  
**Recorrente** INEPAR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

**Relatório**

Para a devida síntese do processo em tela, transcrevo o relatório do Acórdão 07-41.165 – 3ª Turma da DRJ/FNS, complementando-o ao final:

*“Trata o presente processo de exigências mediante autos de infração de IRPJ e CSLL apuradas sob as regras do lucro real anual, referentes aos anos-calendário de 2012 e 2013, acrescidas de multa de ofício de 75% e juros de mora, e multa exigida isoladamente pela falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ e CSLL, totalizando R\$ 2.294.470.681,40 (fls. 1594 a 1653).*

<b>TRIBUTO</b>	<b>VALOR PRINCIPAL (R\$)</b>
Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ	630.082.750,31
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	191.100.696,07
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL	30.833.997,48
<b>Total</b>	<b>852.017.443,86</b>

*O lançamento se refere a (I) exclusões indevidas de variações monetárias ativas na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL; (II) insuficiência de recolhimento pela ausência de comprovação das retenções/antecipações de IRPJ e CSLL; (III) multa isolada pela falta de recolhimento do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada.*

*A autoridade fiscal relata que no curso da ação fiscal a contribuinte foi intimada a apresentar livros e documentos fiscais e a prestar esclarecimentos sobre as exclusões das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL informadas nas DIPJ dos anos-calendário de 2012 e 2013, a apresentar os comprovantes de pagamentos dos valores apurados a título de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL, referentes ao mês de março de 2012, e a comprovar o valor declarado como CSLL retida na fonte.*

*Em resposta, a Inepar informou que as exclusões se referem a valores contabilizados como receitas de atualização monetárias de Títulos da Dívida Pública Externa, em discussão judicial, em que se pretende o reconhecimento quanto à validade e utilidade desses títulos na compensação de tributos federais, objeto da ação por ela proposta em face da União e do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 18890.55.2010.4.01.3400 - 21a. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal).*

*Alega que considerando a resistência da União em reconhecer a validade dos aludidos títulos e também o fato de que as demandas judiciais em que são discutidos vêm sendo julgadas desfavoravelmente aos seus titulares, o que tornaria incerta a existência de qualquer rendimento com os ativos, a empresa mantém o controle contábil de sua correção monetária mas exclui os valores correspondentes da base de apuração do IRPJ e da CSLL.*

*Quanto às estimativas mensais de IRPJ e CSLL, referentes ao mês de março de 2012, esclarece que elas constaram na DIPJ e foram declaradas em DCTF mas que não houve o pagamento, pois não seriam devidas, por terem origem em suposta receita auferida de R\$ 608.734.000,00 com a alienação da participação outrora detida na Companhia Brasileira de Diques (CBD), que fora indevidamente considerada na composição dos valores declarados. Advoga que parte significativa dessa receita (R\$ 479.836.540,80) nunca existiu, pois estaria vinculada ao recebimento dos Títulos da Dívida Pública. Quanto à parcela residual do preço (R\$ 128.897.459,15), esclarece que foi recebida mediante compensação com crédito detido pela Inepar S/A Indústria e Construções com a ora fiscalizada.*

*O auditor-fiscal entendeu que "não há previsão legal para excluir da apuração do lucro real o valor de R\$ 479.836.540,80 recebidos em títulos da dívida pública federal como quer o contribuinte. Há um contrato de compra e venda das 288.856 ações da Companhia Brasileira de Diques em que o contribuinte as transferem para a Inepar S/A Indústria e Construções mediante o recebimento do valor acertado de R\$ 608.734.000,00 (fls. 81 a 84), sendo que no item 1.1 da cláusula primeira diz que a transferência das ações se dá em caráter irrevogavelmente e irretroatável. No item*

2.4 da cláusula segunda diz que as ações, a partir da data da celebração do contrato, é de propriedade da Inepar S/A Indústria e Construções e os títulos da dívida externa federal é de propriedade do contribuinte, ou seja, houve a efetiva transferência destes títulos para o contribuinte, sendo ela a atual proprietária destes títulos".

A autoridade fiscal concluiu não haver previsão legal também para se excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL as receitas contabilizadas de variações monetárias ativas, dos anos-calendário de 2012 (R\$ 929.253.167,44) e 2013 (R\$ 1.319.555.274,44), referentes aos Títulos da Dívida Pública Federal Externa objeto de discussão judicial.

Verificou-se ainda que a contribuinte deduziu indevidamente na DIPJ, no ajuste anual, as estimativas mensais de IRPJ (R\$ 85.643.993,00) e CSLL (R\$ 30.833.997,48) referentes ao mês de março de 2012, as quais foram declaradas em DCTF mas não foram pagas/compensadas. Em vista disso, tais valores foram excluídos pela fiscalização na apuração do IRPJ e da CSLL a pagar do ano-calendário de 2012.

A empresa informou na DIPJ do ano-calendário de 2012 a CSLL retida na fonte de R\$ 16.740,00, sendo. Que somente uma parte desse montante (R\$. 600.00) é de CSLL, pois a diferença (R\$ 13.140,00) se refere ao PIS e à Cofins.

Em função dos fatos relatados foi realizado o lançamento do IRPJ e da CSLL, acrescidos de juros e multa de ofício de 75%, e multa isolada de 50% pela falta de pagamento das estimativas mensais, referentes aos anos-calendário de 2012 e 2013, compensando-se o prejuízo fiscal de R\$ 187.228.098,85 e a base de cálculo negativa de CSLL de R\$ 241.723.742,64.

Inconformada com os lançamentos, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1665 a 1674) alegando que teria ocorrido equívoco da autoridade fiscal, pois ela não excluiu da apuração do lucro real o valor de R\$ 479.836.540,80 decorrente da venda das ações da CBD mediante o recebimento em Títulos da Dívida Pública.

Informa que declarou o valor devido em decorrência da venda das ações da empresa CBD.) (estimativa mensal de, R\$ 85.643.993,00 IRPJ e R\$ 30.833.997,48 CSLL), não havendo que se falar em lançamento de ofício do crédito tributário com a multa de 75%.

Argumenta que os valores de R\$ 929.253.167,44 e R\$ 1.319.555.274,44, excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 2012 e 2013, são provenientes da atualização monetária de Títulos da Dívida Pública Federal Externa, objeto de ações judiciais, através das quais a impugnante pretendeu a compensação de débitos tributários, mas que não obteve êxito, pois a sentença não reconheceu os valores e a liquidez dos referidos títulos, que estariam prescritos.

O não reconhecimento de validade e liquidez dos títulos, bem como o reconhecimento da prescrição dos mesmos, teria sido o fundamento para a exclusão da variação monetária ativa dos títulos da apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Alega que "em momento algum foi omitido qualquer valor, não havendo o que justifique a imposição de multa isolada de 50%, por não haver mais previsão legal, nem a multa de lançamento de ofício de 75%, por já ter havido a correspondente declaração, não podendo qualquer dessas multas, no presente caso, ser exigidas".

Advoga também a impossibilidade de se acumular a multa de ofício (75%) com a multa isolada (50%) sobre o valor do IRPJ e da CSLL. Cita jurisprudência do CARF.

Quando do julgamento do caso em deslinde, a DRJ proferiu decisão nos seguintes termos:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA IRPJ  
Ano-calendário: 2012, 2013 VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS.  
TRIBUTAÇÃO.*

*A teor do artigo 375 do RIR/99, as variações monetárias ativas, em função de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, sobre direitos de crédito pactuados pelo contribuinte, devem ser reconhecidas pelo regime de competência.*

*Somente poderão ser excluídos do lucro líquido na apuração do lucro real os valores expressamente previstos na legislação do imposto de renda. Tendo sido comprovado que foram efetuadas exclusões indevidas, deve ser mantida a autuação.*

*ESTIMATIVAS MENSAS DE IMPOSTO DE RENDA DECLARADAS E NÃO PAGAS DEDUÇÃO NO AJUSTE ANUAL IMPOSSIBILIDADE.*

*Não podem ser deduzidas na apuração do IRPJ A PAGAR, na apuração anual, as estimativas mensais que não forem pagas/compensadas.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário:  
2012, 2013 TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.*

*Tratando-se da mesma matéria fática e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se aos lançamentos decorrentes a decisão proferida no lançamento principal (IRPJ).*

*MULTA DE OFÍCIO DE 75% FALTA DE PAGAMENTO Nos casos de falta de pagamento, o tributo lançado de ofício será acompanhado, em regra, de multa de 75%, calculada sobre a totalidade ou diferença de tributo não recolhido.*

*MULTA ISOLADA DE 50%. ANO-CALENDÁRIO ENCERRADO.*

*A lei determina a imposição de multa isolada de 50% sobre a falta ou insuficiência de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL após encerrado o ano-calendário, não se confundindo esta penalidade com a multa de ofício sobre o imposto devido apurado no encerramento do período.*

*A multa exigida isoladamente sobre a falta de recolhimento das estimativas mensais é de natureza diversa da multa proporcional incidente a insuficiência de recolhimento do tributo apurado ao fim do ano - calendário, no regime do lucro real anual.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Os principais argumentos lançados pela DRJ para manter em parte a autuação foram os seguintes:

Os principais argumentos lançados pela DRJ para manter em parte a autuação foram os seguintes:

### **DAS RECEITAS DECORRENTES DA VENDA DAS AÇÕES DA CBD PELA INEPAR**

A autoridade fiscal constatou que as estimativas mensais de IRPJ (R\$ 85.643.993,00) e CSLL (R\$ 30.833.997,48), referentes ao mês de março de 2012, informadas em DIPJ e DCTF não foram pagas/compensadas.

A contribuinte informou à fiscalização que tais estimativas seriam indevidas, por terem origem em suposta receita auferida de R\$ 608.734.000,00 com a alienação da participação outrora detida na Companhia Brasileira de Diques (CBD), que fora indevidamente considerada na composição dos valores declarados. Alegou que parte significativa dessa receita (R\$ 479.836.540,80) nunca existiu, pois estaria vinculada ao recebimento dos Títulos da Dívida Pública. Quanto à parcela residual do preço (R\$ 128.897.459,15), esclareceu que foi recebida mediante compensação com crédito detido pela Inepar S/A Indústria e Construções com a ora fiscalizada.

Como se pode verificar, não foi realizado lançamento mediante auto de infração por omissão de receitas/exclusões indevidas das bases de cálculo do IRPJ (e também da CSLL - fls. 1632 a 1646) decorrentes da venda das ações da CBD.

O que houve foi o lançamento do valor de R\$ 85.643.993,00 de IRPJ e R\$ 30.833.991,48 de CSLL que foram informados indevidamente como dedução na DIPJ na apuração do IRPJ A PAGAR e da CSLL A PAGAR, no ajuste anual, conforme Fichas a seguir da DIPJ (fls.1335 a 1380), por não haver o pagamento de tais montantes e somente as estimativas efetivamente pagas/compensadas podem ser deduzidas:

Nesse contexto, compulsando-se os documentos juntados aos autos, constatou-se um pagamento com DARF de estimativa mensal de março de 2012 de R\$ 13,00 de IRPJ e outro de R\$ 17,48 de CSLL, os quais foram declarados na DCTF (fls. 141, 145, 148 e 151). Tais estimativas mensais efetivamente pagas poderão ser deduzidas, portanto, no cálculo do valor devido no ajuste anual na DIPJ.

### **DAS EXCLUSÕES DAS RECEITAS DE VARIACÃO MONETÁRIA ATIVA DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL**

Conforme relatado, a autoridade fiscal verificou que a pessoa jurídica contabilizou e informou nas DIPJ receitas de variação monetária ativa nos anos-calendário de 2012 (R\$ 929.253.167,44) e 2013 (R\$ 1.319.555.274,44), mas excluiu indevidamente tais montantes na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob a alegação de serem decorrentes de Títulos da Dívida Pública Federal Externa, objeto de discussão judicial.

A impugnante, por sua vez, argumenta que os valores de R\$ 929.253.167,44 e R\$ 1.319.555.274,44, excluídos das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL dos anos-calendário de 2012 e 2013, são provenientes da atualização monetária de Títulos da Dívida Pública Federal Externa, objeto de ações judiciais, através das quais se pretendeu a compensação de débitos tributários, mas que não obteve êxito, pois a sentença não reconheceu os valores e a liquidez dos referidos títulos, que estariam prescritos. Alega que a empresa mantém o controle

contábil da variação monetária mas exclui os valores correspondentes da base de apuração do IRPJ e da CSLL.

A atualização dos créditos ou direitos por ocasião do encerramento do período de apuração do lucro não é uma faculdade do contribuinte. Trata-se de obrigação porque o art. 375 do RIR/99 usa a expressão “**deverão ser incluídas**” na determinação do lucro operacional, de acordo com o regime de competência, as contrapartidas das variações monetárias ativas em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

No caso dos autos, ressalte-se que ainda não transitou em julgado a Sentença proferida no processo nº 18890.55.2010.4.01.3400, que acolheu a prejudicial de mérito de prescrição e julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC, pela prescrição dos títulos das dívidas públicas emitidos pelo Estado do Rio de Janeiro no ano de 1927.

Dessa forma, por expressa previsão legal, tem-se a obrigatoriedade de adoção do regime de competência para o reconhecimento no lucro tributável das pessoas jurídicas decorrente das variações monetárias ativas, não havendo possibilidade de se excluir do lucro real e da base de cálculo da CSLL da impugnante, apesar da difícil ou duvidosa liquidação do título objeto de ação judicial.

#### **DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%**

A Inepar questiona a multa de ofício aplicada de 75%, "por já ter havido a correspondente declaração".

Em atenção aos argumentos aduzidos pela impugnante, cumpre apenas dizer que as penalidades exigidas pela autoridade fiscal decorrem de expressa previsão legal e incidiram exatamente sobre as diferenças de IRPJ e CSLL pagas/declaradas a menor em decorrência das infrações anteriormente analisadas.

#### **DA MULTA ISOLADA DE 50% PELA FALTA DE PAGAMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL**

Em face da exclusão indevida das receitas de variação monetária ativa das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a autoridade autuante fez a apuração mensal, exigida pela lei na sistemática do lucro real anual, e constatou a falta de recolhimento das estimativas em todos os meses dos anos-calendário de 2012 e 2013.

Como visto, a determinação legal de imposição da multa de ofício, aplicada isoladamente, prescinde da apuração de lucro ou prejuízo no ano-calendário correspondente. Portanto, inexistente a cumulação de penalidades para uma mesma conduta, apontada pela impugnante. De modo que, restando claro que as referidas multas não têm a mesma hipótese de incidência, não há nada que impeça a imposição concomitante da multa isolada e da multa de ofício proporcional.

Em decisão mais recente, a Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) prolatou Acórdão em que admite a cumulação de multa isolada e de ofício em lançamentos contra o contribuinte, para fatos geradores posteriores a 2007, revertendo a posição anterior constante na Súmula nº 105 do CARF.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.1803 e segs.), alegando, em síntese:

(a) não houve exclusão indevida da receita auferida na alienação das ações da COMPANHIA BRASILEIRA DE DIQUES(CBD), tendo em vista que ofereceu à tributação a referida receita;

(b) foi correta a exclusão das receitas provenientes de variação monetária ativa, relativas às atualizações de títulos da dívida pública federal externa;

(c) não seria possível a exigência de multa isolada e de multa de ofício, uma vez que a contribuinte declarou os tributos devidos em DCTF; e (d) não seria possível aplicar a multa isolada de forma concomitante com a multa de ofício. Entretanto, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

A PGFN apresentou contrarrazões, fls. 1823 e segs dos autos.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa – Relator.

O recurso é tempestivo, posto que a ciência do contribuinte ter ocorrido em 31/01/2018, e o recurso interposto em 02/03/2018. Portanto, dele conheço.

Conforme descrito no relatório quando do relato da infração **IRPJ e CSLL Compensados Indevidamente como Pagos por Estimativa**, a recorrente alienou as ações que detinha na CBD e recebeu, como parte do pagamento, o montante de R\$ 479.836.540,90 em títulos da dívida pública federal externa.

Ela sustenta que houve erro, por parte da autoridade fiscal, ao analisar os efeitos fiscais desta operação. Isso porque, segundo a contribuinte, a Fiscalização teria entendido que o valor de R\$ 479.836.540,90 – correspondente ao pagamento via TDPs – teria sido excluído da apuração do IRPJ e da CSLL.

Inicialmente, cumpre lembrar que a infração constatada pela autoridade fiscal diz respeito ao aproveitamento dos valores registrados como estimativas de IRPJ e CSLL, referentes ao mês de março de 2012, para fins de redução do montante de IRPJ e CSLL a pagar apurados na DIPJ 2013.

Notadamente, a Fiscalização relata o fato de os créditos fiscais relativos a essas estimativas terem sido reconhecidos em DCTF, mas não haver provas de sua quitação. Aliás, a própria contribuinte confessa que a situação da DCTF se encontra “em aberto”, perante a RFB. Não obstante, a contribuinte utilizou os valores de IRPJ e CSLL declarados em DCTF não quitadas como elementos redutores do IRPJ e da CSLL a pagar, na DIPJ 2013.

Percebe-se, claramente que a acusação fiscal diz respeito à dedução indevida de valores de estimativas de IRPJ e CSLL do valor a pagar dos respectivos tributos, apurados na DIPJ, tendo por fundamento a ausência de comprovação da quitação das referidas estimativas.

Basta examinar atentamente o Termo de Verificação Fiscal (fls.1594 e segs) e o Auto de Infração (1615 e segs) para que fique clara a infração imputada à contribuinte, Em sede de recurso voluntário, a recorrente afirma que declarou o valor devido em decorrência da venda das ações da empresa CBD, informando em DCTF as estimativas de IRPJ e CSLL no valor de R\$ 85.643.993,00 e R\$ 30.833.997,48, respectivamente, não havendo que se falar em lançamento de ofício do crédito tributário, com aplicação de multa no importe de 75%, motivo pelo qual requer o provimento do presente recurso voluntário, a fim de que sejam cancelados os autos de infrações constantes do presente processo administrativo, sendo excluídos os lançamentos de ofício referentes aos valores decorrentes da venda das ações da empresa CBD.

Portanto, como neste julgamento não se entende adequado tomar decisões que invistam contra o direito de liberdade e direito de propriedade dos contribuintes à partir de premissas que se apresentam obscuras, mas que podem ser esclarecidas.

A quantificação correta dos valores recolhidos pelo sujeito passivo, a título de estimativas de IRPJ e CSLL, tem efeitos diretos na análise da infração acima enumerada (IRPJ e CSLL Compensados Indevidamente como Pagos por Estimativa).

Isto posto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que o processo retorne à Unidade de origem (DRF/Curitiba/Paraná), para que:

**a)** informe-se, dos totais de IRPJ e CSLL declarados pelo sujeito passivo como pagos a título de estimativa (linhas 20 da Ficha 12A e linha 84 da Ficha 17 da DIPJ relativa ao ano-calendário de 2012), quais os montantes que foram objeto de pagamento, Declaração de Compensação (DComp), parcelamento e/ou declarados em DCTF do ano-calendário de 2012;

**b)** detalhe-se, para cada mês do referido ano-calendário, o desfecho de cada uma das DComp eventualmente apresentadas, parcelamento eventualmente formalizados, e situação dos valores informados em DCTF (se estão em cobrança na RFB e/ou se encontram-se inscritos em dívida ativa) com indicação do número do processo administrativo correspondente;

**c)** ao fim, elabore-se relatório de diligência contendo as informações acima requeridas, dando ciência do resultado ao sujeito passivo e concedendo-lhe prazo para, querendo, manifestar-se nos autos.

Após, reencaminhe-se o processo à este Colegiado para continuação do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa